

Aula 00

*TCE-AM (Auditor - Ministério Público de
Contas) Direito Penal - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

20 de Maio de 2021

Sumário

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	3
1 Peculato	4
2 Inserção de dados falsos em sistema de informações e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	6
3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	7
4 Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	8
5 Concussão.....	8
6 Excesso de exação	9
7 Corrupção passiva.....	10
8 Facilitação de contrabando ou descaminho	11
9 Prevaricação, prevaricação imprópria e condescendência criminosa	12
10 Advocacia administrativa	13
11 Violência arbitrária	14
12 Abandono de função	14
13 Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.....	15
14 Violação de sigilo funcional	16
SÚMULAS PERTINENTES.....	17
1 Súmulas do STJ.....	17
EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	17
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	32
GABARITO	39





CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral são espécies do gênero “Crimes contra a administração pública”, e encontram-se regulamentados no Capítulo I do Título XI (Crimes contra a administração pública) do CP.

O conceito de funcionário público para fins penais está no art. 327 do CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Assim, podemos perceber que o conceito de funcionário público utilizado pelo CP é bem diferente do conceito que se tem no Direito Administrativo. Lá, funcionários públicos são apenas aqueles detentores de cargo público efetivo. Aqui, o conceito abrange, ainda, os empregados públicos, estagiários, mesários da Justiça Eleitoral, Jurados, etc.

Entretanto, não confundam “função pública” com *múnus público*. A Doutrina entende que aqueles que exercem um *múnus público* não são considerados funcionários públicos. Assim, os tutores, os curadores dativos, os inventariantes judiciais **não são considerados funcionários públicos para fins penais** pela maioria esmagadora da Doutrina.

O § 1º estabelece que se considera funcionário público por equiparação que exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal** ou trabalha para empresa prestadora de serviço **contratada ou conveniada para execução de atividade típica da administração pública** (ex.: médico de uma clínica particular que atende pacientes por conta de convênio com o SUS).

Tal equiparação não abrange os funcionários de empresas contratadas para exercer atividades *atípicas* da administração pública (empresa contratada eventualmente para realização de um coquetel para recepção de uma autoridade estrangeira, por exemplo¹).

O § 2º prevê uma majorante (causa de aumento de pena), caso o funcionário público seja ocupante de cargo em comissão ou Função de Direção e Assessoramento na administração pública. Contudo, **o legislador não incluiu as autarquias no §2º do art. 327, de forma que tal majorante não se aplica aos funcionários destas entidades** (posição majoritária da Doutrina e posição mais recente do STJ).

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 711



1 Peculato

O peculato **pode ser praticado de diversas maneiras**: a) **peculato-apropriação** e **peculato-desvio** (art. 312 do CP); b) **peculato-furto** (art. 312, § 1º do CP); c) **peculato culposo** (art. 312, § 2º do CP); d) **peculato mediante erro de outrem** (art. 313 do CP);

O peculato-apropriação e o peculato-desvio são faces do crime de peculato comum, estabelecido no art. 312 do CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

É necessário que o agente seja funcionário público (crime próprio), **mas nada impede que haja concurso de pessoas com um particular**, desde que este saiba da condição de funcionário público do agente.

Não é necessário que o dinheiro ou outro bem móvel apropriado ou desviado seja público, podendo ser particular, desde que lhe tenha sido entregue em razão da função. É o caso, por exemplo, do funcionário que tem a guarda de um veículo que se encontra em um depósito público.

O sujeito passivo será sempre o Estado, embora possa ser também o particular, caso se trate de bem particular o objeto material do crime.



ATENÇÃO! O conceito de “desvio” é polêmico na Doutrina. Prevalece que é necessário que o bem, valor, ou coisa seja desviado para o PATRIMÔNIO de alguém (do agente ou de terceiros). Seria o chamado *animus rem sibi habendi*. Assim, o mero USO INDEVIDO do bem, valor ou coisa, não configura o delito, caracterizando o chamado “peculato de uso”, que é fato atípico (**Ex.: José utiliza um veículo pertencente ao órgão público em que trabalha para levar sua esposa ao cinema**). **CUIDADO!** Se o agente público em questão for um PREFEITO (ou quem esteja atuando em substituição a ele), não haverá qualquer dúvida, a conduta será crime! Isto porque há previsão específica no DL 201/67 (art. 1º, II e §1º).

O **peculato-furto** (também chamado de peculato impróprio) caracteriza-se pela **subtração** de um bem que estava sob guarda da administração, mas do qual o agente não tinha a posse. Nos termos do art. 312, § 1º do CP:

Art. 312 (...) § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Nesse crime o agente não possui a guarda do bem, praticando verdadeiro furto, que, em razão das circunstâncias (ser o agente funcionário público e valer-se desta condição para subtrair o bem), caracteriza-se como o crime de peculato-furto.

EXEMPLO: José, funcionário público, percebe que o auditor-fiscal Paulo esqueceu a porta de seu gabinete aberta. José, então, entra no gabinete e subtrai o laptop que estava na mesa de Paulo, bem pertencente à administração pública. José deverá responder por peculato-furto.

O **peculato culposo**, por sua vez, está previsto no art. 312, § 2º do CP:

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Essa modalidade culposa se verifica quando o agente, em razão do seu descuido, acaba colaborando para o crime praticado por outra pessoa.

EXEMPLO: Paulo, funcionário público, ao final do expediente, deixa o notebook pertencente ao órgão sobre a mesa, e se esquece de trancar a porta. José, outro funcionário, que trabalha no mesmo órgão, aproveita-se da facilidade encontrada (porta aberta) e subtrai o notebook. Neste caso, José praticou o crime de peculato-furto, e Paulo responderá pelo crime de peculato culposo.

O CP estabelece, ainda, que no caso do peculato culposo (somente neste!), **se o agente reparar o dano antes de proferida a sentença irrecorrível, estará extinta a punibilidade**. Caso o agente repare o dano após o trânsito em julgado, a pena será reduzida pela metade (art. 312, § 3º).

O **peculato por erro de outrem** é uma modalidade muito assemelhada ao peculato-apropriação. No entanto, nessa modalidade, o agente recebe o bem ou valor em razão de erro de outra pessoa. É o que dispõe o art. 313 do CP:



Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

ATENÇÃO! Este delito **também é conhecido como "peculato-estelionato"**, pois o agente mantém em erro o particular. Porém, se tivéssemos que traçar um paralelo com os crimes comuns, este delito se parece mais com o do art. 169, *caput*, do CP (apropriação de coisa havida por erro).

A conduta prevista é a de **se apropriar de bem recebido por erro de outrem**. Exige-se que o funcionário público se valha de alguma facilidade proporcionada pela sua condição de funcionário público. Essa facilidade pode ser o simples exercício de sua atividade funcional.

CUIDADO! A Doutrina entende que se o erro foi provocado dolosamente pelo funcionário público, com o intuito de enganar o particular, ele deverá responder pelo delito de estelionato.²

2 Inserção de dados falsos em sistema de informações e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Parte da Doutrina chama o delito do art. 313-A de "**peculato eletrônico**", embora esta nomenclatura não seja unânime. Foram acrescentados ao CP pela **Lei 9.983/00**, que acrescentou os arts. 313-A e 313-B ao CP:

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 63



Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. No primeiro caso (art. 313-A), a lei exige, ainda, que **seja o funcionário público autorizado a promover alterações no sistema**. No segundo caso, a lei prevê que qualquer funcionário possa praticar o crime, desde que não seja quem está autorizado a promover alterações no sistema.

No primeiro caso a conduta é a de *inserir ou facilitar a inserção de informações falsas, alterar ou excluir, indevidamente, dados corretos, com o fim de obter vantagem ou causar dano*. Há, portanto, um dolo específico que deve estar presente para configuração do crime.

No segundo crime, a conduta é a de *modificar ou alterar o sistema de informações, sem autorização*. **Não se exige nenhum dolo específico**, bastando o dolo genérico de realizar as modificações no sistema.

Consuma-se no momento em que o agente efetivamente promove as alterações ou modificações narradas pelo tipo penal. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente.

3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Este crime está previsto no art. 314 do CP:

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público.

A conduta é a de extraviar (ex.: jogar no lixo), sonegar (ex.: esconder) ou inutilizar (ex.: derramar café sobre, impedindo a leitura) livro ou documento oficial, de que tenha a guarda em razão do cargo.



O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente efetivamente pratica as condutas descritas no tipo penal, sendo cabível a tentativa.

4 Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Trata-se de crime previsto no art. 315 do CP:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Trata-se de **crime próprio**, só podendo ser praticado pelo funcionário público que possua a função de **decidir a destinação das verbas ou rendas públicas** (Em se tratando de prefeito municipal não se aplica este artigo, aplicando-se o Decreto-Lei 201/67).

A conduta é a de **dar às rendas ou verbas públicas uma destinação que não é a correta** (ex.: Chefe do MP usa verba destinada à compra de veículos oficiais para pagar a bolsa dos estagiários). O agente público, aqui, não se apropria dos valores públicos.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se o crime no momento em que o agente efetivamente pratica a conduta de aplicar irregularmente a renda ou verba. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente. Assim, se o agente altera a destinação da renda ou verba pública, mas não chega a aplicá-la irregularmente, o crime será tentado.

5 Concussão

O crime de concussão está previsto no art. 316 do CP, que assim dispõe:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

Trata-se de **crime próprio**, só podendo ser praticado pelo funcionário público, ainda que antes de assumir a função pública, mas desde que a exigência se dê em razão dela. Entretanto, **em se tratando de auditor fiscal exigindo vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributo ou**



contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, aplica-se o art. 3º, II da Lei 8.137/90, por ser norma penal especial em relação ao CP.

A conduta é a de **exigir vantagem indevida**. Vejam que o agente não pode, simplesmente, pedir ou solicitar vantagem indevida. A Lei determina que deve haver uma “exigência” de vantagem indevida. Assim, deve o agente possuir o poder de fazer cumprir o mal que ameaça realizar em caso de não recebimento da vantagem exigida.

CUIDADO! Entende-se que a “grave ameaça” não é elemento deste delito. Assim, se o agente exige R\$ 10.000,00 da vítima, sob a ameaça de matar seu filho, estará praticando, na verdade, o delito de extorsão. A concussão só resta caracterizada quando o agente intimada a vítima amparado nos poderes inerentes ao seu cargo. Ex.: Policial Rodoviário exige R\$ 1.000,00 da vítima, alegando que se não receber o dinheiro irá lavrar uma multa contra ela.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente efetivamente pratica a conduta de exigir a vantagem indevida, pouco importando se chega a recebê-la. Assim, **trata-se de crime formal**, não se exigindo o resultado naturalístico, que é considerado mero exaurimento. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente.

6 Excesso de exação

O crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º do CP, que tipifica:

Art. 316 § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

O CP exige que o agente saiba ou ao menos deva saber que está exigido tributo ou contribuição social indevida, ou, ainda, que este ao menos deva saber que é indevida (ex.: agente exige de uma empresa o pagamento do ISS, mesmo sabendo que o imposto não é cabível no caso daquela empresa).

O dispositivo estabelece como punível também a conduta de exigir tributo ou contribuição social devida, **mas mediante utilização de meio de cobrança vexatório ou gravoso, não autorizado por lei**. Portanto, são dois núcleos diferentes previstos neste tipo penal.

O elemento subjetivo é o dolo.



Consuma-se com a realização de qualquer das condutas (exigir o tributo ou contribuição social indevida ou exigir de forma vexatória ou gravosa não prevista em lei). Admite-se a tentativa sempre que puder ser fracionada a conduta do agente em mais de um ato, como na exigência indevida por escrito, por exemplo.

O § 2º, por fim, estabelece uma **qualificadora**, no caso do agente que, **além de exigir indevidamente o tributo ou contribuição social, desviá-lo dos cofres da administração pública, em proveito próprio ou de terceiros**.

7 Corrupção passiva

A corrupção passiva está tipificada no art. 317 do CP:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Trata-se de **crime próprio**, só podendo ser praticado pelo funcionário público, ainda que antes de assumir a função pública, mas desde que a conduta se dê em razão da função que virá a exercer.

A conduta é a de:

- ⇒ **Solicitar** vantagem indevida em razão da função
- ⇒ **Receber** vantagem indevida em razão da função
- ⇒ **Aceitar promessa** de vantagem indevida em razão da função

Nas modalidades de **solicitar vantagem indevida** e **aceitar promessa de vantagem**, trata-se de **crime formal**, não se exigindo o efetivo recebimento da vantagem para a consumação do crime, que se consuma com os atos de solicitar ou aceitar a promessa.

Na modalidade de **receber** vantagem indevida em razão da função, exige-se se o efetivo recebimento da vantagem indevida para a consumação, já que o "recebimento" aqui é a própria conduta tipificada, ou seja, o próprio núcleo do tipo.

Em todos esses casos não se exige que o funcionário público efetivamente pratique ou deixe de praticar o ato em razão da vantagem ou promessa de vantagem recebida. Porém, se tal ocorrer, incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317, **umentando-se a pena em 1/3**.



O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

O § 2º, por fim, estabelece uma forma “privilegiada” do crime (corrupção passiva privilegiada). É a hipótese do “favorzinho”, aquela conduta do funcionário que cede a pedidos de amigos, conhecidos ou mesmo de estranhos, para que faça ou deixe de fazer algo ao qual estava obrigado, sem que vise ao recebimento de qualquer vantagem ou à satisfação de interesse próprio:

Art. 317 (...) § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Percebam que a pena prevista para esta modalidade do delito é bem menor que a prevista para as outras hipóteses de corrupção.

8 Facilitação de contrabando ou descaminho

Está previsto no art. 318 do CP:

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, **exigindo-se, ainda, que seja o funcionário público que tinha o dever funcional de evitar a prática do contrabando ou descaminho.**

A conduta é a de facilitar a prática de qualquer dos dois crimes (contrabando ou descaminho), seja por ação ou omissão.

EXEMPLO: José, funcionário da Receita Federal no aeroporto de Brasília, percebe que Maria está ingressando com diversos produtos sem pagar os impostos devidos, mas faz “vista grossa”, facilitando a prática do descaminho.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

Consuma-se com a efetiva facilitação para o crime, ainda que este último (contrabando ou descaminho) não venha a se consumar.



9 Prevaricação, prevaricação imprópria e condescendência criminosa

O crime de prevaricação está tipificado no art. 319 do CP, que diz:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Este crime não deve ser confundido com a corrupção passiva privilegiada, na qual o agente deixa de praticar ato de ofício ou pratica ato indevido atendendo a pedido de terceiros. Aqui, o agente faz por conta própria, para satisfazer interesse próprio.

LEMBREM-SE:

FAVORZINHO GRATUITO = CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA

SATISFAÇÃO DE INTERESSE PRÓPRIO = PREVARICAÇÃO

Vê-se, portanto, que na prevaricação se exige que o agente infrinja o seu dever funcional “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, sendo este um **dolo específico** previsto no tipo penal.

Existe, ainda, uma modalidade específica de prevaricação, que é a prevista no **art. 319-A**, inserido recentemente pela **Lei 11.466/07**:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Assim, nessa hipótese, o crime não é o de prevaricação comum, mas sim a espécie própria de prevaricação prevista no art. 319-A do CP, chamada pela Doutrina de **prevaricação imprópria**.

Nessa hipótese, **diferentemente da prevaricação comum (ou própria), não se exige dolo específico (finalidade especial de agir)**. A Doutrina não admite, ainda, a tentativa nesta hipótese, pois a lei prevê apenas uma conduta omissiva própria, não havendo possibilidade de fracionamento da conduta.



Também não se deve confundir o crime de prevaricação com o crime de **condescendência criminosa**. Nesse crime, o agente (superior hierárquico) também deixa de fazer algo a que estava obrigado em razão da função (punir o subordinado ou levar o fato ao conhecimento da autoridade competente), mas **infringe seu dever por indulgência** (sentimento de pena, de comiseração). Nos termos do art. 320 do CP:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

EXEMPLO: José, chefe da repartição, descobre que Paulo, seu subordinado, praticou falta funcional. José, porém, perdoa a falha de Paulo e não aplica a penalidade cabível.

É impossível a tentativa no crime de condescendência criminosa, pois se trata de crime omissivo puro.

10 Advocacia administrativa

Está previsto no art. 321 do CP:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público.

A conduta é **patrocinar interesse privado perante a administração pública**. Todavia, o agente *deve se valer das facilidades que a sua condição de funcionário público lhe proporciona*. Entende-se, ainda, que o agente deve praticar a conduta em prol de um terceiro.

EXEMPLO: José, servidor do INSS, vale-se de seu prestígio no órgão para intervir em prol de sua tia Maria, que tem um requerimento em trâmite na agência da previdência social em que José trabalha. José pede ao perito da Unidade que agilize o laudo de Maria, por ser sua tia.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.



A lei prevê, ainda, uma **qualificadora**, ao estabelecer que, **se o interesse patrocinado não é legítimo**, a pena será de detenção de três meses a um ano, além da multa (art. 321, § único do CP).

11 Violência arbitrária

É o delito tipificado no art. 322 do CP, que tipifica a conduta do funcionário público que “praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la”.

Parte da Doutrina e da Jurisprudência entendem ter sido este artigo revogado pela Lei de abuso de autoridade. No entanto, **existem decisões no âmbito do STJ e do STF reconhecendo a plena vigência deste artigo**.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público.

A conduta é a de *praticar violência no exercício da função, ou em razão dela*. Logo, não se exige que o agente esteja em horário de trabalho, ou dentro da repartição, **desde que a violência ocorra em razão da função do agente**.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

Consuma-se com a efetiva realização da conduta e a tentativa é plenamente possível.

Por fim, além da pena aplicada em razão deste crime, o agente incide também nas *penas decorrentes da violência empregada* (ex.: lesão corporal grave).

12 Abandono de função

Assim dispõe o art. 323 do CP:

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público que seja ocupante de cargo público.

A conduta é *abandonar o cargo público*. A definição do que seria abandono do cargo (por quantos dias, em que situações, etc.), deverá ser extraída do estatuto ao qual o servidor esteja vinculado.



No entanto, frise-se que o exercício do direito de Greve não pode ensejar este crime. O abandono pode se configurar também se o servidor comparece à repartição, mas se recusa a trabalhar.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

Consuma-se com a efetiva realização da conduta de abandonar o cargo público. A Doutrina não admite a tentativa.

O CP estabeleceu, ainda, duas **qualificadoras**, previstas nos §§ 1º e 2º:

- ⇒ Se resulta algum **prejuízo público**
- ⇒ Se o fato ocorre em **faixa de fronteira**

13 Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Aqui, trata-se de hipótese na qual **o agente está para se tornar servidor público**, ou **já deixou de sê-lo**, e mesmo assim exerce as funções que está impedido de exercer, seja porque ainda não tomou posse, seja porque já foi desligado do serviço público. Nos termos do art. 324 do CP:

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. Contudo, é bom frisar que na modalidade de exercício ilegalmente antecipado antes da posse (mas depois da nomeação) e na modalidade de exercício prolongado após exoneração (ou demissão), o sujeito não é mais funcionário público, embora esteja direta ou indiretamente ligado à administração.

Todavia, **se o agente não possui qualquer vínculo com a função, comete o crime de usurpação de função pública**, previsto no art. 328 do CP.

EXEMPLO 1: José passa no concurso público para delegado de polícia, é nomeado e toma posse no cargo, mas está sujeito ao curso de formação, antes de entrar em exercício. José, porém, começa a trabalhar mesmo antes de realizar o curso de formação. Temos aqui o crime de exercício funcional ilegalmente antecipado.

EXEMPLO 2: José, estudante de direito, se faz passar por Oficial de Justiça, imprime na internet um mandado de intimação e vai até a casa de Maria para intimá-la. Temos aqui o crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP).

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.



Consuma-se com a efetiva realização da conduta de exercer a atividade indevidamente. A tentativa é admissível.

14 Violação de sigilo funcional

Está previsto no art. 325 do CP:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de **crime próprio**, só podendo ser praticado pelo funcionário público **que possua o dever de manter a informação em sigilo**.

A conduta é a de **revelar ou facilitar a revelação de fato sigiloso que o agente tenha tomado conhecimento em razão do cargo**. É indiferente se o fato é revelado a um particular ou a outro servidor público.

É imprescindível, porém, que o fato tenha sido levado ao conhecimento do agente em razão da sua função pública.

O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite o crime na forma culposa.

Consuma-se com a efetiva realização da conduta de revelar o segredo ou facilitar sua revelação. A Doutrina **admite a tentativa**, nas hipóteses em que se puder fracionar a conduta do agente, como na hipótese de o agente enviar carta a um terceiro revelando-lhe o segredo, e ser a carta extraviada, não chegando ao conhecimento do destinatário.

O CP prevê, ainda, uma forma equiparada do delito e outra forma, nos termos do § 1º do art. 325 do CP, trazendo a mesma pena para quem:

- ⇒ Permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública – Frise-se que se a senha fornecida é para outro servidor, que já tenha acesso ao mesmo sistema ou banco de dados, não haverá o crime.
- ⇒ Se utiliza, indevidamente, do acesso restrito

Por fim, haverá forma qualificada se da ação ou omissão resultar dano à administração pública ou a outrem (art. 325, §2º do CP).



O art. 326 estabelece um crime autônomo, uma **modalidade especial de violação de segredo funcional**. É a **violação de sigilo de proposta licitatória**. Entretanto, este artigo foi **revogado tacitamente pelo art. 94 da Lei 8.666/93**, que tipifica a mesma conduta, entretanto, estabelece pena mais grave (dois a três anos de detenção, e multa).

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STJ

➤ **Súmula 599 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, solidificando o entendimento que já era adotado na Corte há muitos anos:

Súmula 599 do STJ

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Ronaldo, que exercia função pública apenas temporariamente, sem receber remuneração, exige R\$ 1.000,00 para dar prioridade na prática de ato de ofício que era de sua responsabilidade. Apesar da exigência, o fato vem a ser descoberto antes do pagamento da vantagem indevida e antes mesmo da prática com prioridade do ato de ofício.

Diante da descoberta dos fatos nos termos narrados, a conduta de Ronaldo configura:

- (A) corrupção passiva, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade tentada do delito;
- (B) concussão, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade consumada do delito;
- (C) corrupção passiva, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade consumada do delito;
- (D) concussão, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade tentada do delito;
- (E) atipicidade em relação aos crimes contra a Administração Pública, tendo em vista que o agente não pode ser considerado funcionário público para fins penais.

COMENTÁRIOS



Neste caso, Ronaldo deve responder pelo crime de concussão, previsto no art. 316 do CP, pois exigiu vantagem indevida em razão da função que exercia (mesmo que temporariamente). Tal delito se consumou no momento em que houve a exigência da vantagem indevida, sendo irrelevante, para fins de consumação do crime, o não recebimento da vantagem pretendida.

Portanto, a **ALTERATIVA CORRETA É A LETRA B.**

2. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) João, funcionário público de determinado cartório de Tribunal de Justiça, após apropriar-se de objeto que tinha a posse em razão do cargo que ocupava, é convencido por sua esposa a devolvê-lo no dia seguinte, o que vem a fazer, comunicando o fato ao seu superior, que adota as medidas penais pertinentes.

Diante desse quadro, é correto afirmar que:

- (A) houve arrependimento eficaz, sendo o comportamento de João penalmente impunível;
- (B) houve desistência voluntária, sendo o comportamento de João penalmente impunível;
- (C) deverá João responder pelo crime de peculato tentado;
- (D) deverá João responder pelo crime de peculato consumado, com a redução de pena pelo arrependimento posterior;
- (E) deverá João responder pelo crime de peculato consumado, sem qualquer redução de pena.

COMENTÁRIOS

João praticou o crime de peculato, previsto no art. 312 do CP, pois se apropriou de bem de que tinha a posse em razão do cargo. A restituição da coisa, aqui, não tem o condão de extinguir a punibilidade (o que ocorre no peculato CULPOSO). Neste caso, a restituição da coisa pode constituir apenas arrependimento posterior, na forma do art. 16 do CP (causa de diminuição de pena).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

3. (FGV – 2017 – ALERJ – PROCURADOR) João, Procurador de Assembleia Legislativa, ao deixar seu gabinete ao final do expediente, esquece de trancar a porta de sua sala, como determinam as regras de segurança. Aproveitando-se desse fato, Miguel, outro funcionário público que exerce suas funções no local, ingressa no gabinete e subtrai o computador pertencente à Assembleia.

Considerando a situação apresentada, é correto afirmar que:

- a) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que após o recebimento da denúncia, gera a extinção de sua punibilidade;
- b) a conduta de João é atípica, já que seu comportamento foi apenas culposos, enquanto o comportamento de Miguel configura crime de peculato;



- c) a reparação do dano por parte de João e Miguel, desde que realizada antes do recebimento da denúncia, funciona como causa de extinção da punibilidade;
- d) as condutas de João e Miguel configuram crime de peculato, de modo que irrelevante a reparação do dano após o oferecimento da denúncia;
- e) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, configura causa de redução de pena.

COMENTÁRIOS

Neste caso, temos o crime de peculato CULPOSO praticado por João, na forma do art. 312, §2º do CP, pois culposamente, em razão de sua negligência, contribuiu para o peculato-furto praticado por Miguel.

Neste caso, a reparação do dano, por parte de João, é causa de extinção da punibilidade em relação ao crime por ele praticado (peculato culposo), desde que ocorra antes da sentença irrecorrível, na forma do art. 312, §3º do CP. Caso a reparação do dano se dê após a sentença irrecorrível, isso gerará a redução da pena imposta a João pela metade.

No caso de Miguel, a reparação do dano não produz tais efeitos, embora possa ser considerada “arrependimento posterior” (se realizada antes do recebimento da denúncia), não gera a extinção da punibilidade, por se tratar de peculato doloso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

4. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João foi aprovado em concurso público para ingresso no quadro de funcionários do Ministério Público, sendo nomeado e tendo tomado posse, e, apesar de não ter assumido sua função por razões burocráticas, já foi informado de que seria designado para atuar junto à Promotoria de Justiça Criminal de Duque de Caxias. Ciente da existência de investigação para apurar ilícitos fiscais que estariam sendo praticados por empresário da cidade, colega de seu pai, procura o advogado do investigado e narra que será designado para atuar na Promotoria com atribuição para o caso, passando a solicitar a quantia de 50 mil reais para, de alguma forma, influenciar naquela investigação de maneira favorável ao indiciado. Considerando a situação narrada, é correto afirmar que a conduta de João, em tese:

- a) configura crime de corrupção passiva;
- b) configura crime de prevaricação;
- c) configura crime de advocacia administrativa;
- d) configura crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado;
- e) é atípica, já que nem mesmo havia iniciado o exercício de sua função.



COMENTÁRIOS

Neste caso o agente solicitou vantagem indevida para infringir dever funcional, o que configura o crime de corrupção passiva, na forma do art. 317 do CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Neste caso, o fato de João ainda não ter assumido a função não impede a caracterização do crime, eis que tal delito pode ser praticado mesmo antes de o agente assumir a função, mas desde que a conduta seja praticada em razão da função que virá a assumir.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Caio ocupa cargo em comissão em órgão da administração direta, tendo se apoderado, indevidamente e em proveito próprio, de um laptop pertencente ao órgão por ele dirigido e do qual tinha a posse em razão do cargo. Diante do fato narrado, Caio deverá responder por:

- a) crime comum, mas não próprio, já que não pode ser considerado funcionário público;
- b) peculato-furto, com o aumento de pena em razão do cargo comissionado ocupado;
- c) peculato apropriação, com o aumento de pena em razão do cargo comissionado ocupado;
- d) peculato apropriação, com direito à extinção da punibilidade se devolvida a coisa ou reparado o dano antes do recebimento da denúncia;
- e) peculato-furto, com a redução da pena pela metade se devolvida a coisa antes do recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente praticou o crime de peculato, na modalidade “peculato-apropriação” pois se apropriou de bem de que tinha a posse em razão do cargo, na forma do art. 312 do CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



Além disso, como é ocupante de cargo em comissão na administração direta, sua pena será aumentada em 1/3, na forma do art. 327, §2º do CP:

Art. 327 (...) § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

6. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) Paulo é chefe de uma repartição pública, onde também trabalha Julia, sob a sua supervisão e subordinação. Tomando conhecimento de uma falta funcional praticada por esta sua funcionária, deixa de tomar as providências próprias exigidas por seu cargo e de responsabilizá-la, pois sabendo que ela é mãe de três filhos, acredita que necessita continuar exercendo suas funções sem mácula na ficha funcional. Descoberto o fato, em tese, a conduta de Paulo:

- a) é atípica;
- b) configura crime de corrupção passiva;
- c) configura crime de prevaricação;
- d) configura crime de condescendência criminosa;
- e) configura crime de advocacia administrativa.

COMENTÁRIOS

A conduta de Paulo, neste caso, configura o crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do CP, pois, por indulgência, deixou de responsabilizar subordinada sua, que havia cometido falta funcional no exercício do cargo:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

7. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) O conceito de funcionário público para fins penais não se confunde com o conceito para outros ramos do Direito. Em sendo crime próprio praticado por funcionário público contra a Administração, aplica-se o artigo 327 do



Código Penal, que apresenta um conceito amplo de funcionário público para efeitos penais. Por outro lado, o artigo respeita o princípio da legalidade, disciplinando expressamente em que ocasiões determinado indivíduo será considerado funcionário público para fins de definição do sujeito ativo de crimes próprios. Sobre o tema ora tratado e de acordo com o dispositivo acima mencionado, é correto afirmar que:

- a) exige-se o requisito da permanência para que seja reconhecida a condição de funcionário público no campo penal;
- b) somente pode ser considerado funcionário público aquele que recebe qualquer tipo de remuneração no exercício de cargo, emprego ou função pública;
- c) aquele que exerce cargo em autarquias, entidades paraestatais ou fundações públicas, não é considerado funcionário público para efeitos penais;
- d) o perito judicial não é considerado funcionário público para efeitos penais, já que apenas exerce a função transitoriamente;
- e) é equiparado a funcionário público, para efeitos penais, aquele que trabalha para empresa contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

COMENTÁRIOS

Conforme preconiza o art. 327 do CP, “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Daí já podemos concluir que as letras A, B e D.

O art. 327, §1º, do CP, estabelece ainda aqueles que são EQUIPARADOS a funcionário público para fins penais:

Art. 327 (...) § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Vemos, portanto, que a letra C também está errada.

Por outro lado, a letra E está correta, pois aquele que trabalha para empresa contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública é equiparado a funcionário público, para efeitos penais, conforme art. 327, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

8. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) Matheus, funcionário público, recebe em razão do exercício de sua função junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,



diariamente, uma grande quantidade de dinheiro em espécie. Verificando que a vigilância não era significativa, decide se apropriar de parte dos valores, e, para tanto, solicita a ajuda de seu amigo Bruno, que não era funcionário público, mas tinha conhecimento de todo o plano delitivo de Matheus. Considerando a situação narrada e as características do delito de peculato, é correto afirmar que:

- a) o crime de peculato somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa;
- b) por ser crime próprio, somente Matheus poderá ser denunciado pelo mesmo, já que funcionário público, enquanto Bruno não responderá por qualquer crime;
- c) apesar de ser crime praticado contra a Administração Pública, no crime de peculato os valores ou bens apropriados podem ser públicos ou particulares;
- d) se a apropriação for de dinheiro recebido, no exercício do cargo, por erro de outrem, o crime será comum e não especial de funcionário contra a Administração, já que o particular é quem foi lesado;
- e) no crime de peculato-furto, o funcionário tem a posse do dinheiro em razão do cargo e o desvia em proveito próprio ou alheio.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o peculato também é punível na forma culposa, conforme prevê o art. 312, §2º do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois apesar de se tratar de crime próprio, em alguns casos, é possível que um particular pratique crime funcional contra a administração pública, desde que em concurso de pessoas com um funcionário público. Neste caso, a condição de funcionário público de um dos comparsas se comunica ao outro (que não a possui), permitindo sua punição pelo crime de peculato, conforme art. 30 do CP. Assim, ambos poderão responder pelo crime de peculato.

c) CORRETA: Item correto, pois os valores ou bens apropriados podem ser públicos ou particulares, sendo necessário, apenas, que estejam na posse do funcionário em razão da função exercida, nos termos do art. 312 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos o crime de peculato mediante erro de outrem, que também é crime funcional, previsto no art. 313 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos peculato-apropriação ou peculato-desvio. No peculato-furto, previsto no art. 312, §1º do CP, o agente não possui a posse do bem ou valor, mas o subtrai valendo-se das facilidades que o cargo proporciona, ou contribui para que outra pessoa o subtraia.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



9. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO) A respeito dos efeitos penais a serem aplicados na Administração Pública, assinale a afirmativa incorreta.

- a) Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- b) Não é considerado funcionário público, para os efeitos penais, quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
- c) Equipara-se a funcionário público, para os efeitos penais, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.
- d) Terá sua pena aumentada, quando autor de crime contra a administração pública, o funcionário público que exerce cargo em comissão.
- e) Pode também responder por crime contra a administração pública, em casos especiais, aquele que não é funcionário público.

COMENTÁRIOS

A condição de funcionário público, para fins penais, e os reflexos desta nos crimes contra a administração pública estão previstos no art. 327 do CP:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Em alguns casos, é possível, ainda, que um particular pratique crime funcional contra a administração pública, desde que em concurso de pessoas com um funcionário público. Neste caso, a condição de funcionário público de um dos comparsas se comunica ao outro (que não a possui), permitindo sua punição pelo crime de peculato, conforme art. 30 do CP.



A alternativa incorreta é a letra B, eis que quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública é considerado funcionário público, por equiparação, conforme prevê o §1º do art. 327 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA B.

10.(FGV – 2014 – DPE-DF – ANALISTA) Francisco e Armando foram condenados pela prática do crime de peculato, previsto no Artigo 312 do Código Penal. Francisco, na qualidade de funcionário público, ao ser removido para outro setor do órgão público onde trabalhava, resolveu apropriar-se de todos os equipamentos existentes na antiga sala que ocupava e que pertenciam à administração pública. Como não conseguiria carregar sozinho os equipamentos e nem tinha carro para realizar o transporte, solicitou a ajuda de seu amigo Armando, este não funcionário público. Armando concordou em auxiliar seu amigo na empreitada, não apenas ajudando a carregar os equipamentos, mas também emprestando seu carro para o transporte, mesmo tendo ciência de que se tratava de bens públicos e de que Francisco tinha sua posse apenas pelo fato de ocupar determinado cargo na administração pública. Ao apelar da sentença condenatória, a Defesa de Armando alegou que ele não poderia ter sido condenado pela prática de peculato, uma vez que se trata de crime praticado apenas por funcionários públicos.

Sobre a tese sustentada pela Defesa de Armando, pode-se afirmar que:

- a) está correta, uma vez que peculato consiste em crime próprio, praticado apenas por funcionários públicos e jamais poderia ter sido atribuído a quem não ostenta tal qualidade.
- b) está correta, uma vez que peculato consiste em crime de mão própria, praticado apenas por funcionários públicos e jamais poderia ter sido atribuído a quem não ostenta tal qualidade.
- c) não está correta, uma vez que as circunstâncias e condições de caráter pessoal, quando elementares do tipo, comunicam-se ao coautor do crime, ainda que ele não ostente tais qualidades.
- d) não está correta, pois, em se tratando de crimes contra a administração pública, é irrelevante que o autor da conduta ostente a qualidade de funcionário público.
- e) não está correta porque o peculato, quanto ao sujeito ativo, é crime comum.

COMENTÁRIOS

A tese defensiva não está correta, pois o particular também poderá responder pelo delito, desde que o pratique em concurso de agentes com um funcionário público, nos termos do art. 30 do CP, que é exatamente o que ocorreu na situação:

Circunstâncias incommunicáveis



Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, podemos perceber que a elementar “funcionário público”, condição exigida pelo tipo penal, irá se comunicar aos demais coautores do crime, por se tratar de uma condição que, embora pessoal, é essencial.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11.(FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) O crime de peculato está disciplinado no art. 312 do Código Penal. Visa proteger, dentre outros bens jurídicos, a moralidade administrativa e o patrimônio. Sobre tal delito, é correto afirmar que:

- (A) por ser crime classificado pela doutrina como crime próprio, em hipótese alguma poderá o particular não funcionário público por ele responder;
- (B) exige que a subtração/desvio/apropriação seja de valor, não havendo tipicidade quando for de bem móvel;
- (C) o Código Penal não criminaliza sua modalidade culposa;
- (D) para tipificar, o valor subtraído deverá ser necessariamente público;
- (E) exige que a posse de eventual valor subtraído decorra do cargo, emprego ou função ou ao menos que haja facilidade decorrente da posição de funcionário público.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: É possível que seja praticado por um particular, desde que em concurso de pessoas com alguém que seja funcionário público, na forma do art. 30 do CP.

B) ERRADA: Item errado, pois é plenamente possível que o objeto do crime seja bem móvel.

C) ERRADA: Existe a modalidade de peculato CULPOSO, nos termos do art. 312, §2º do CP.

D) ERRADA: O objeto do crime (bem, valor, coisa, etc.) pode ser tanto público quanto privado (nesse caso, deve estar em poder do Estado).

E) CORRETA: Item correto, pois exige-se que o funcionário público se valha desta qualidade para praticar o delito, seja por ter a posse do bem, seja por ter maior facilidade para sua subtração.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12.(FGV – 2011 – OAB – EXAME DE ORDEM) Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal



- a) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona.
- b) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública.
- c) o peculato-culposos, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce.
- d) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro.

COMENTÁRIOS

A questão foi bem anulada, pois a alternativa B, dada como correta, é questionável, já que o nome “peculato eletrônico” é mera construção doutrinária, não tendo previsão no art. 313-A do CP. Além disso, tal delito não resta configurado apenas com o dolo genérico, é necessário o dolo específico, consistente em praticar a conduta “com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

A alternativa D, por sua vez, dada como errada, também é questionável, pois o peculato-desvio, de fato, pode ser praticado desta forma (ainda que o desvio também possa ser realizado em benefício próprio).

Assim, diante de tamanha confusão, fez bem a Banca em anular a questão.

Portanto, a questão foi ANULADA.

13.(FGV – 2010 – SEAD-AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) O funcionário José, responsável pela prestação de informações aos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública Federal, após receber da empresa "X" uma determinada quantia em dinheiro, excluiu, indevidamente, alguns dados corretos do sistema, o que implicou inequívoco prejuízo à Administração Tributária.

Sobre a situação hipotética do funcionário José é correto afirmar que:

- a) responderá somente por infração de ordem administrativa, uma vez que sua conduta não caracteriza qualquer ilícito penal.
- b) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de peculato, previsto no artigo 313, caput, do Código Penal.
- c) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de excesso de exação, previsto no artigo 316, parágrafo 1º, do Código Penal.



d) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, previsto no artigo 313-B do Código Penal.

e) além das consequências administrativas, a que estará sujeito, responderá por crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal.

COMENTÁRIOS

Além de responder administrativamente pelo seu ato, o agente responderá, ainda, pelo delito previsto no art. 313-A do CP. Vejamos:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14.(FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) José Augusto, funcionário público responsável pela guarda de livros oficiais de determinado cartório judicial, por um descuido seu, não percebeu quando encaminhou um dos livros de que tinha a guarda para a lixeira, junto com outros papéis. Diante do extravio do livro oficial, é correto afirmar que o funcionário:

- (A) cometeu o crime de peculato mediante erro de outrem;
- (B) cometeu o crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento;
- (C) não cometeu crime algum contra a Administração em Geral;
- (D) cometeu crime de condescendência criminosa;
- (E) cometeu crime de abandono de função.

COMENTÁRIOS

No caso em tela o agente não cometeu crime algum, pois o delito de “extravio de livro ou documento público” só é punível na forma dolosa, não havendo forma culposa, nos termos do art. 314 do CP:

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:



Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15.(FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) Durante atendimento aos advogados no Tribunal de Justiça, um analista concursado que atuava junto ao cartório judicial da 2ª Vara Criminal solicitou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a um advogado para que deixasse de juntar aos autos uma promoção do Ministério Público em que era solicitada a prisão cautelar do réu de um processo. De imediato, o patrono se recusou a pagar o valor e comunicou o fato ao juiz em atuação no órgão citado. Considerando apenas os fatos narrados, é possível afirmar que a conduta do analista:

- (A) é atípica, configurando apenas ilícito civil;
- (B) configura crime de corrupção passiva, consumado;
- (C) configura crime de advocacia administrativa, tentado;
- (D) configura crime de corrupção passiva, tentado;
- (E) configura crime de advocacia administrativa, consumado.

COMENTÁRIOS

A conduta do analista configura o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

O crime ocorreu na forma consumada, pois o eventual recebimento da vantagem é absolutamente desnecessário para a consumação do crime.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16.(FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Caio, estagiário concursado do Tribunal de Justiça, no exercício dessa sua função, solicita de um advogado que realizava atendimento a quantia de R\$400,00 para adiantar a juntada de determinada petição. Insatisfeito com a conduta de Caio, de imediato o advogado recusou a solicitação e denunciou o ocorrido ao Ministério Público. Considerando apenas a situação narrada, é correto afirmar que Caio deverá ser responsabilizado pela prática de um crime de:

- (A) corrupção ativa, consumado;



- (B) corrupção passiva, tentado;
- (C) corrupção ativa, tentado;
- (D) concussão, consumado;
- (E) corrupção passiva, consumado.

COMENTÁRIOS

Caio deverá responder pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) em sua forma consumada, pois a mera solicitação da vantagem indevida já consome o delito, que é considerado formal (dispensa a ocorrência efetiva do resultado pretendido pelo agente).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17.(FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO) Gabriel, funcionário público que atua junto à Receita Federal instalada no aeroporto internacional de São Paulo, com função de controle dos produtos que ingressam no país, possui um acordo com a sociedade empresária em que trabalha seu filho no sentido de que não obstará a entrada de mercadorias estrangeiras proibidas em território nacional. No dia 02 de junho de 2015, colocou o acordo em prática, permitindo a entrada de animais silvestres comprados pela sociedade sem a devida autorização. Nesse caso, é correto afirmar que Gabriel praticou o crime de:

- (A) contrabando, em concurso de agentes;
- (B) facilitação de contrabando ou descaminho;
- (C) descaminho, em concurso de agentes;
- (D) descaminho, em tese, mas deve ser reconhecido o princípio da insignificância;
- (E) prevaricação.

COMENTÁRIOS

A conduta do agente se amolda ao tipo penal do art. 318 do CP, ou seja, facilitação de contrabando ou descaminho. Vejamos:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

A questão é clara ao afirmar que o funcionário público tinha o dever funcional de controlar o ingresso de produtos estrangeiros no país, o que caracteriza o delito em tela.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18.(FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO) O funcionário público que por indulgência deixa de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não leva o fato ao conhecimento da autoridade competente, deve em tese responder pelo crime de

- a) prevaricação.
- b) corrupção passiva.
- c) insubordinação.
- d) condescendência criminosa.
- e) desobediência.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o funcionário público deve responder pelo delito de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do CP:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

19.(FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO) José, juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, depara-se com um processo em que figura na condição de ré uma grande amiga de infância de sua filha. Não havendo causa de impedimento ou suspeição, separa o processo para proferir, com calma, na manhã seguinte, uma sentença condenatória bem fundamentada, pois sabe que sua filha ficaria chateada diante de sua decisão. Ocorre que, por descuido, esqueceu o processo no armário de seu gabinete por 06 meses, causando a prescrição da pretensão punitiva. Considerando a hipótese narrada, é correto afirmar que a conduta de José:

- (A) é atípica, sob o ponto de vista do Direito Penal;
- (B) configura a prática do crime de prevaricação, pois presente o elemento subjetivo da satisfação de sentimento pessoal;
- (C) configura a prática do crime de condescendência criminosa;
- (D) configura a prática do crime de prevaricação, bastando para tanto o dolo genérico;



(E) configura a prática do crime de corrupção passiva.

COMENTÁRIOS

O enunciado da questão é CLARO ao afirmar que José guardou o processo para que pudesse proferir, no dia seguinte, com mais calma, uma sentença CONDENATÓRIA. Contudo, acabou por se esquecer do processo. Neste caso, a conduta é ATÍPICA, eis que o agente não teve o dolo de deixar de praticar o ato com infração de dever funcional. É possível que, diante desta conduta, o Juiz sofra alguma punição administrativa, mas a conduta é irrelevante para o Direito Penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Ronaldo, que exercia função pública apenas temporariamente, sem receber remuneração, exige R\$ 1.000,00 para dar prioridade na prática de ato de ofício que era de sua responsabilidade. Apesar da exigência, o fato vem a ser descoberto antes do pagamento da vantagem indevida e antes mesmo da prática com prioridade do ato de ofício.

Diante da descoberta dos fatos nos termos narrados, a conduta de Ronaldo configura:

- (A) corrupção passiva, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade tentada do delito;
- (B) concussão, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade consumada do delito;
- (C) corrupção passiva, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade consumada do delito;
- (D) concussão, devendo a pena ser aplicada considerando a modalidade tentada do delito;
- (E) atipicidade em relação aos crimes contra a Administração Pública, tendo em vista que o agente não pode ser considerado funcionário público para fins penais.

2. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) João, funcionário público de determinado cartório de Tribunal de Justiça, após apropriar-se de objeto que tinha a posse em razão do cargo que ocupava, é convencido por sua esposa a devolvê-lo no dia seguinte, o que vem a fazer, comunicando o fato ao seu superior, que adota as medidas penais pertinentes.

Diante desse quadro, é correto afirmar que:



- (A) houve arrependimento eficaz, sendo o comportamento de João penalmente impunível;
- (B) houve desistência voluntária, sendo o comportamento de João penalmente impunível;
- (C) deverá João responder pelo crime de peculato tentado;
- (D) deverá João responder pelo crime de peculato consumado, com a redução de pena pelo arrependimento posterior;
- (E) deverá João responder pelo crime de peculato consumado, sem qualquer redução de pena.

3. (FGV – 2017 – ALERJ – PROCURADOR) João, Procurador de Assembleia Legislativa, ao deixar seu gabinete ao final do expediente, esquece de trancar a porta de sua sala, como determinam as regras de segurança. Aproveitando-se desse fato, Miguel, outro funcionário público que exerce suas funções no local, ingressa no gabinete e subtrai o computador pertencente à Assembleia.

Considerando a situação apresentada, é correto afirmar que:

- a) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que após o recebimento da denúncia, gera a extinção de sua punibilidade;
- b) a conduta de João é atípica, já que seu comportamento foi apenas culposos, enquanto o comportamento de Miguel configura crime de peculato;
- c) a reparação do dano por parte de João e Miguel, desde que realizada antes do recebimento da denúncia, funciona como causa de extinção da punibilidade;
- d) as condutas de João e Miguel configuram crime de peculato, de modo que irrelevante a reparação do dano após o oferecimento da denúncia;
- e) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, configura causa de redução de pena.

4. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João foi aprovado em concurso público para ingresso no quadro de funcionários do Ministério Público, sendo nomeado e tendo tomado posse, e, apesar de não ter assumido sua função por razões burocráticas, já foi informado de que seria designado para atuar junto à Promotoria de Justiça Criminal de Duque de Caxias. Ciente da existência de investigação para apurar ilícitos fiscais que estariam sendo praticados por empresário da cidade, colega de seu pai, procura o advogado do investigado e narra que será designado para atuar na Promotoria com atribuição para o caso, passando a solicitar a quantia de 50 mil reais para, de alguma forma, influenciar naquela investigação de maneira favorável ao indiciado. Considerando a situação narrada, é correto afirmar que a conduta de João, em tese:

- a) configura crime de corrupção passiva;
- b) configura crime de prevaricação;
- c) configura crime de advocacia administrativa;
- d) configura crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado;



e) é atípica, já que nem mesmo havia iniciado o exercício de sua função.

5. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Caio ocupa cargo em comissão em órgão da administração direta, tendo se apoderado, indevidamente e em proveito próprio, de um laptop pertencente ao órgão por ele dirigido e do qual tinha a posse em razão do cargo. Diante do fato narrado, Caio deverá responder por:

- a) crime comum, mas não próprio, já que não pode ser considerado funcionário público;
- b) peculato-furto, com o aumento de pena em razão do cargo comissionado ocupado;
- c) peculato apropriação, com o aumento de pena em razão do cargo comissionado ocupado;
- d) peculato apropriação, com direito à extinção da punibilidade se devolvida a coisa ou reparado o dano antes do recebimento da denúncia;
- e) peculato-furto, com a redução da pena pela metade se devolvida a coisa antes do recebimento da denúncia.

6. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) Paulo é chefe de uma repartição pública, onde também trabalha Julia, sob a sua supervisão e subordinação. Tomando conhecimento de uma falta funcional praticada por esta sua funcionária, deixa de tomar as providências próprias exigidas por seu cargo e de responsabilizá-la, pois sabendo que ela é mãe de três filhos, acredita que necessita continuar exercendo suas funções sem mácula na ficha funcional. Descoberto o fato, em tese, a conduta de Paulo:

- a) é atípica;
- b) configura crime de corrupção passiva;
- c) configura crime de prevaricação;
- d) configura crime de condescendência criminosa;
- e) configura crime de advocacia administrativa.

7. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) O conceito de funcionário público para fins penais não se confunde com o conceito para outros ramos do Direito. Em sendo crime próprio praticado por funcionário público contra a Administração, aplica-se o artigo 327 do Código Penal, que apresenta um conceito amplo de funcionário público para efeitos penais. Por outro lado, o artigo respeita o princípio da legalidade, disciplinando expressamente em que ocasiões determinado indivíduo será considerado funcionário público para fins de definição do sujeito ativo de crimes próprios. Sobre o tema ora tratado e de acordo com o dispositivo acima mencionado, é correto afirmar que:

- a) exige-se o requisito da permanência para que seja reconhecida a condição de funcionário público no campo penal;
- b) somente pode ser considerado funcionário público aquele que recebe qualquer tipo de remuneração no exercício de cargo, emprego ou função pública;



- c) aquele que exerce cargo em autarquias, entidades paraestatais ou fundações públicas, não é considerado funcionário público para efeitos penais;
- d) o perito judicial não é considerado funcionário público para efeitos penais, já que apenas exerce a função transitoriamente;
- e) é equiparado a funcionário público, para efeitos penais, aquele que trabalha para empresa contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

8. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA ADMINISTRATIVO) Matheus, funcionário público, recebe em razão do exercício de sua função junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diariamente, uma grande quantidade de dinheiro em espécie. Verificando que a vigilância não era significativa, decide se apropriar de parte dos valores, e, para tanto, solicita a ajuda de seu amigo Bruno, que não era funcionário público, mas tinha conhecimento de todo o plano delitivo de Matheus. Considerando a situação narrada e as características do delito de peculato, é correto afirmar que:

- a) o crime de peculato somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa;
- b) por ser crime próprio, somente Matheus poderá ser denunciado pelo mesmo, já que funcionário público, enquanto Bruno não responderá por qualquer crime;
- c) apesar de ser crime praticado contra a Administração Pública, no crime de peculato os valores ou bens apropriados podem ser públicos ou particulares;
- d) se a apropriação for de dinheiro recebido, no exercício do cargo, por erro de outrem, o crime será comum e não especial de funcionário contra a Administração, já que o particular é quem foi lesado;
- e) no crime de peculato-furto, o funcionário tem a posse do dinheiro em razão do cargo e o desvia em proveito próprio ou alheio.

9. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO) A respeito dos efeitos penais a serem aplicados na Administração Pública, assinale a afirmativa incorreta.

- a) Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- b) Não é considerado funcionário público, para os efeitos penais, quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
- c) Equipara-se a funcionário público, para os efeitos penais, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.
- d) Terá sua pena aumentada, quando autor de crime contra a administração pública, o funcionário público que exerce cargo em comissão.
- e) Pode também responder por crime contra a administração pública, em casos especiais, aquele que não é funcionário público.



10. (FGV – 2014 – DPE-DF – ANALISTA) Francisco e Armando foram condenados pela prática do crime de peculato, previsto no Artigo 312 do Código Penal. Francisco, na qualidade de funcionário público, ao ser removido para outro setor do órgão público onde trabalhava, resolveu apropriar-se de todos os equipamentos existentes na antiga sala que ocupava e que pertenciam à administração pública. Como não conseguiria carregar sozinho os equipamentos e nem tinha carro para realizar o transporte, solicitou a ajuda de seu amigo Armando, este não funcionário público. Armando concordou em auxiliar seu amigo na empreitada, não apenas ajudando a carregar os equipamentos, mas também emprestando seu carro para o transporte, mesmo tendo ciência de que se tratava de bens públicos e de que Francisco tinha sua posse apenas pelo fato de ocupar determinado cargo na administração pública. Ao apelar da sentença condenatória, a Defesa de Armando alegou que ele não poderia ter sido condenado pela prática de peculato, uma vez que se trata de crime praticado apenas por funcionários públicos.

Sobre a tese sustentada pela Defesa de Armando, pode-se afirmar que:

- a) está correta, uma vez que peculato consiste em crime próprio, praticado apenas por funcionários públicos e jamais poderia ter sido atribuído a quem não ostenta tal qualidade.
- b) está correta, uma vez que peculato consiste em crime de mão própria, praticado apenas por funcionários públicos e jamais poderia ter sido atribuído a quem não ostenta tal qualidade.
- c) não está correta, uma vez que as circunstâncias e condições de caráter pessoal, quando elementares do tipo, comunicam-se ao coautor do crime, ainda que ele não ostente tais qualidades.
- d) não está correta, pois, em se tratando de crimes contra a administração pública, é irrelevante que o autor da conduta ostente a qualidade de funcionário público.
- e) não está correta porque o peculato, quanto ao sujeito ativo, é crime comum.

11. (FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) O crime de peculato está disciplinado no art. 312 do Código Penal. Visa proteger, dentre outros bens jurídicos, a moralidade administrativa e o patrimônio. Sobre tal delito, é correto afirmar que:

- (A) por ser crime classificado pela doutrina como crime próprio, em hipótese alguma poderá o particular não funcionário público por ele responder;
- (B) exige que a subtração/desvio/apropriação seja de valor, não havendo tipicidade quando for de bem móvel;
- (C) o Código Penal não criminaliza sua modalidade culposa;
- (D) para tipificar, o valor subtraído deverá ser necessariamente público;
- (E) exige que a posse de eventual valor subtraído decorra do cargo, emprego ou função ou ao menos que haja facilidade decorrente da posição de funcionário público.

12. (FGV – 2011 – OAB – EXAME DE ORDEM) Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal



- a) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona.
- b) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública.
- c) o peculato-culposos, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce.
- d) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro.

13. (FGV – 2010 – SEAD-AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) O funcionário José, responsável pela prestação de informações aos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública Federal, após receber da empresa "X" uma determinada quantia em dinheiro, excluiu, indevidamente, alguns dados corretos do sistema, o que implicou inequívoco prejuízo à Administração Tributária.

Sobre a situação hipotética do funcionário José é correto afirmar que:

- a) responderá somente por infração de ordem administrativa, uma vez que sua conduta não caracteriza qualquer ilícito penal.
- b) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de peculato, previsto no artigo 313, caput, do Código Penal.
- c) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de excesso de exação, previsto no artigo 316, parágrafo 1º, do Código Penal.
- d) além das consequências administrativas a que estará sujeito, responderá por crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, previsto no artigo 313-B do Código Penal.
- e) além das consequências administrativas, a que estará sujeito, responderá por crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal.

14. (FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) José Augusto, funcionário público responsável pela guarda de livros oficiais de determinado cartório judicial, por um descuido seu, não percebeu quando encaminhou um dos livros de que tinha a guarda para a lixeira, junto com outros papéis. Diante do extravio do livro oficial, é correto afirmar que o funcionário:

- (A) cometeu o crime de peculato mediante erro de outrem;
- (B) cometeu o crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento;
- (C) não cometeu crime algum contra a Administração em Geral;
- (D) cometeu crime de condescendência criminosa;
- (E) cometeu crime de abandono de função.



15. (FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) Durante atendimento aos advogados no Tribunal de Justiça, um analista concursado que atuava junto ao cartório judicial da 2ª Vara Criminal solicitou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a um advogado para que deixasse de juntar aos autos uma promoção do Ministério Público em que era solicitada a prisão cautelar do réu de um processo. De imediato, o patrono se recusou a pagar o valor e comunicou o fato ao juiz em atuação no órgão citado. Considerando apenas os fatos narrados, é possível afirmar que a conduta do analista:

- (A) é atípica, configurando apenas ilícito civil;
- (B) configura crime de corrupção passiva, consumado;
- (C) configura crime de advocacia administrativa, tentado;
- (D) configura crime de corrupção passiva, tentado;
- (E) configura crime de advocacia administrativa, consumado.

16. (FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Caio, estagiário concursado do Tribunal de Justiça, no exercício dessa sua função, solicita de um advogado que realizava atendimento a quantia de R\$400,00 para adiantar a juntada de determinada petição. Insatisfeito com a conduta de Caio, de imediato o advogado recusou a solicitação e denunciou o ocorrido ao Ministério Público. Considerando apenas a situação narrada, é correto afirmar que Caio deverá ser responsabilizado pela prática de um crime de:

- (A) corrupção ativa, consumado;
- (B) corrupção passiva, tentado;
- (C) corrupção ativa, tentado;
- (D) concussão, consumado;
- (E) corrupção passiva, consumado.

17. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO) Gabriel, funcionário público que atua junto à Receita Federal instalada no aeroporto internacional de São Paulo, com função de controle dos produtos que ingressam no país, possui um acordo com a sociedade empresária em que trabalha seu filho no sentido de que não obstará a entrada de mercadorias estrangeiras proibidas em território nacional. No dia 02 de junho de 2015, colocou o acordo em prática, permitindo a entrada de animais silvestres comprados pela sociedade sem a devida autorização. Nesse caso, é correto afirmar que Gabriel praticou o crime de:

- (A) contrabando, em concurso de agentes;
- (B) facilitação de contrabando ou descaminho;
- (C) descaminho, em concurso de agentes;
- (D) descaminho, em tese, mas deve ser reconhecido o princípio da insignificância;



(E) prevaricação.

18. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO) O funcionário público que por indulgência deixa de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não leva o fato ao conhecimento da autoridade competente, deve em tese responder pelo crime de

- a) prevaricação.
- b) corrupção passiva.
- c) insubordinação.
- d) condescendência criminosa.
- e) desobediência.

19. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO) José, juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, depara-se com um processo em que figura na condição de ré uma grande amiga de infância de sua filha. Não havendo causa de impedimento ou suspeição, separa o processo para proferir, com calma, na manhã seguinte, uma sentença condenatória bem fundamentada, pois sabe que sua filha ficaria chateada diante de sua decisão. Ocorre que, por descuido, esqueceu o processo no armário de seu gabinete por 06 meses, causando a prescrição da pretensão punitiva. Considerando a hipótese narrada, é correto afirmar que a conduta de José:

- (A) é atípica, sob o ponto de vista do Direito Penal;
- (B) configura a prática do crime de prevaricação, pois presente o elemento subjetivo da satisfação de sentimento pessoal;
- (C) configura a prática do crime de condescendência criminosa;
- (D) configura a prática do crime de prevaricação, bastando para tanto o dolo genérico;
- (E) configura a prática do crime de corrupção passiva.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B

2. ALTERNATIVA D

3. ALTERNATIVA A



4. ALTERNATIVA A
5. ALTERNATIVA C
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA E
8. ALTERNATIVA C
9. ALTERNATIVA B
10. ALTERNATIVA C
11. ALTERNATIVA E
12. ANULADA
13. ALTERNATIVA E
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA B
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA B
18. ALTERNATIVA D
19. ALTERNATIVA A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.